PJECOR Nº 0000017-02.2026.2.00.0826

(415/2026)

Recurso administrativo. Pretensão de remessa à Câmara Especial. Decisão da Corregedora-Geral da Justiça, proferida no exercício do poder revisional hierárquico, que cassou, de ofício, pronunciamento do Juízo Corregedor Permanente e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar. Invocação dos arts. 33, § ún., V, e 253 do Regimento Interno do TJSP. Inaplicabilidade. Regra adstrita a recurso interposto contra decisão final proferida pela Corregedoria-Geral em exercício de competência originária disciplinar. Competência originária não se confunde com decisão monocrática prolatada em sede revisional. Pronunciamento de natureza preparatória, destinado à abertura do procedimento disciplinar. Irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo administrativo. Art. 41 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Ausência de preclusão. Recurso manifestamente incabível. Parecer pelo não conhecimento.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] da Capital, contra decisão da Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça que, ao aprovar parecer da Assessoria, rejeitou embargos de declaração e manteve pronunciamento anterior que, no exercício do poder revisional hierárquico, cassou de ofício a sentença proferida pelo Juízo Corregedor Permanente e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar.

O expediente originário teve início como pedido de providências destinado à apuração de supostas irregularidades no atendimento prestado pela serventia (ID 7089002 – Pág. 02/03). A sentença julgou improcedente a reclamação, embora consignando admoestação ao delegatário (ID 7089015).

Interposto recurso administrativo pelo Oficial (ID 7089033), a Corregedoria-Geral reconheceu a legitimidade de parte das cautelas adotadas pela unidade, mas, diante dos elementos coligidos e do histórico funcional considerado no parecer, cassou *ex officio* o pronunciamento e determinou a instauração de processo administrativo disciplinar (IDs 7597100 e 7973947).

Em resumo, defende-se o cabimento deste recurso com base em suposta natureza originária da decisão recorrida. Afirma-se que, não se limitando a confirmar ou reformar a sentença da Corregedoria Permanente, a decisão recorrida determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, o que não constava da sentença. Invocam-se os arts. 33, parágrafo único, V, e 253, do Regimento Interno do E. TJSP. No mérito, renovam-se as alegações de nulidade, violação ao contraditório, inadmissibilidade de agravamento da situação do recorrente único e ausência de justa causa para a persecução disciplinar (ID 8316250).

É o relatório.

OPINO.

Ressalvado entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso não comporta conhecimento.

O recurso é manifestamente inadmissível.

O ordenamento administrativo-correcional não prevê recurso imediato à Câmara Especial contra a decisão da Corregedoria-Geral determinando a abertura do procedimento disciplinar.

O art. 33, parágrafo único, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo atribui à Câmara Especial competência para processar e julgar *"os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça".*

A hipótese normativa não se verifica.

Quando proferida a decisão impugnada, não havia processo administrativo disciplinar em curso. Havia pedido de providências submetido ao controle revisional desta Corregedoria-Geral, no qual se concluiu pela necessidade de instauração do procedimento disciplinar. A decisão não julgou processo disciplinar existente; determinou, justamente, que ele fosse instaurado.

A locução regimental "nos processos disciplinares" possui função delimitadora. Pronunciamento anterior à instauração do PAD, destinado a deflagrá-lo, não constitui decisão originária proferida em processo disciplinar para os fins do art. 33, parágrafo único, V.

Na mesma linha, a pretensão recursal também não encontra esteio no art. 253 do Regimento Interno.

O dispositivo não cria competência autônoma da Câmara Especial, nem amplia as hipóteses do art. 33, parágrafo único, V. Sua incidência pressupõe decisão monocrática proferida em matéria cuja deliberação caiba ao órgão colegiado.

No caso em tela, a Câmara Especial não detinha competência originária para examinar o pedido de providências ou para decidir, nesta fase, sobre a necessidade de instauração do PAD. A decisão foi proferida pela Corregedoria-Geral no exercício de atribuição revisional própria, e não em substituição a deliberação da Câmara Especial.

A interpretação pretendida transformaria toda decisão monocrática da Corregedoria-Geral em pronunciamento sujeito a revisão colegiada da Câmara Especial, esvaziando os requisitos específicos do art. 33 e criando modalidade recursal não prevista. Nesse sentido: *RA nº 1002671-[redacted] Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, j. 27/07/2026; RA nº 0000710-[redacted] Corregedora-Geral Des. Silvia Rocha, j. 10/08/2026.*

Tampouco o fato de a determinação ter sido formulada de ofício pela Corregedora-Geral converte o pronunciamento em decisão de competência originária. Competência originária é aquela atribuída diretamente ao órgão para conhecimento e julgamento inicial da matéria, como pode ocorrer, por exemplo, em caso de avocação. Não se confunde com decisão monocrática tomada em legítimo exercício do poder revisional hierárquico sobre ato do Juízo Corregedor Permanente.

No caso em tela, a Corregedoria-Geral já atuava como instância revisora de expediente instaurado e decidido na origem. A cassação da sentença e a ordem de instauração do PAD constituíram desdobramentos desse controle hierárquico. Não houve avocação de processo disciplinar, nem julgamento originário de imputações formalizadas em portaria.

A tese recursal confunde, pois, a origem imediata do comando decisório com competência originária em sentido

técnico.

Não bastasse, a decisão determinando instauração de PAD não aplicou sanção, absolveu ou de qualquer modo encerrou processo disciplinar. Apenas submeteu os fatos à apuração, para que, após regular instrução, sobrevenha decisão final absolutória ou sancionatória.

Nesse sentido, a via recursal à Câmara Especial encontra óbice em disposição legal expressa *(art. 41, Lei Estadual nº 10.177/1998: "São irrecorríveis, na esfera administrativa, os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões")* e em pacífica jurisprudência administrativa desta E. Corregedoria-Geral, segundo a qual não cabe recurso autônomo contra decisões interlocutórias em procedimentos disciplinares. Tais pronunciamentos não se sujeitam à preclusão e podem ser reapreciados no recurso interposto contra a decisão final.

Nesse sentido: *Processo CG nº 2023/00115845, Corregedor-Geral Des. Francisco Loureiro, j. 17/04/2024; Processo CG nº 2024/00104509, Corregedor-Geral Des. Francisco Loureiro, j. 06/09/2024; Processo CG nº 2022/24226, Corregedor-Geral Des. Fernando Antonio Torres Garcia, j. 09/05/2022; Processo CG nº 2021/00118518, Corregedor-Geral Des. Ricardo Anafe, j. 17/11/2021.*

Se, como regra, são irrecorríveis as decisões interlocutórias proferidas no curso de PAD já instaurado, com maior razão há de se ter por incabível recurso à Câmara Especial contra ato que apenas determina sua instauração, sem pronunciamento final sobre a pretensão sancionatória.

Vale ressaltar que a inadmissibilidade do presente recurso não impede o controle posterior da decisão, nem restringe o exercício da defesa. As alegações de nulidade, ausência de justa causa, utilização indevida de antecedentes e violação ao contraditório poderão ser deduzidas no processo disciplinar. E, se necessário, renovadas de maneira concentrada no recurso administrativo contra a decisão final, à falta de preclusão administrativa.

A irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias atende, ainda, à celeridade e à efetividade do processo disciplinar. Admitir recursos sucessivos contra cada ato preparatório ou interlocutório fragmentaria a discussão, retardaria a instrução e comprometeria a conclusão do PAD dentro dos exíguos prazos prescricionais.

Em outras palavras, a disciplina recursal atende ao interesse público na apuração tempestiva das infrações, sem sacrificar o direito de defesa, que permanece íntegro e exercitável no curso do processo e no recurso contra a decisão final.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de **não conhecer** do recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Processo nº 0000017-02.2026.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica